

ACÓRDÃO Nº 7780/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.303/2013-8.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: João José Gonçalves de Souza Lima (CPF 879.472.854-20).
4. Unidade: Município de Maracaçumé/MA.
5. Relatora: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex-MA.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra João José Gonçalves de Souza Lima, ex-prefeito de Maracaçumé/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) repassados no exercício de 2006.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts.1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, 6º; 214, inciso III, alínea ‘a’; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel João José Gonçalves de Souza Lima;

9.2. julgar irregulares as contas de João José Gonçalves de Souza Lima;

9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE das quantias abaixo indicadas, acrescidas de encargos legais calculados desde as respectivas datas de ocorrência até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
26.395,83	2/5/2006
26.395,83	2/5/2006
26.395,83	2/5/2006
26.395,83	31/7/2006
26.395,83	1/12/2006
26.395,83	5/12/2006

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 44/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7780-44/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Raimundo Carreiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral